



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.355 - AC (2012/0031346-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ROBERTO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTS. 129, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. O TRIBUNAL A *QUO* CONSIDEROU DESFAVORÁVEIS OS MAUS ANTECEDENTES, A CULPABILIDADE E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAJORAÇÃO DE PENA-BASE FUNDAMENTADA. *DECISUM A QUO* FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICA. INADEQUAÇÃO NO PLEITO. SÚMULA 7/STJ.

1. O julgamento monocrático firmado em precedentes deste Tribunal obsta suposta violação do ordenamento jurídico pátrio (arts. 3º do CPP, 557, § 1º, do CPC e 28 da Lei n. 8.038/1990).
2. A superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. A pena-base foi fixada acima do patamar mínimo (6 anos, *in casu*) – a sanção varia de 2 a 8 anos –, porque o Tribunal *a quo* considerou desfavoráveis os maus antecedentes, a culpabilidade e as circunstâncias do crime, apontando a forma como os acusados vinham tratando reiteradamente a vítima, além da extrema crueldade do delito – mutilação de órgão genital.
4. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo ora agravante – redimensionamento da dosimetria da pena –, implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.355 - AC
(2012/0031346-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Roberto Moura de Oliveira** contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial, sob o argumento da incidência da Súmula 7/STJ. A ementa do julgado merece transcrição (fl. 351):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTS. 129, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. *DECISUM A QUO* FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICA. INADEQUAÇÃO NO PLEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

O atual agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra decisão do Tribunal de origem que, ao confirmar a sentença, condenou o atual recorrente à pena de 7 anos de reclusão, pela prática dos delitos descritos nos arts. 129, § 2º, IV, do Código Penal – lesão corporal de natureza grave (fls. 214/224).

Diante da negativa de seguimento de seu recurso especial, a parte recorrente interpôs, então, agravo, com base na suposta violação dos arts. 129, § 2º, IV e 59, ambos do Código Penal, e 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a pena-base foi aplicada de forma inadequada e o Tribunal local não fundamentou a dosimetria fixada ao caso (fls. 248/258).

Em acréscimo, almeja-se que a decisão agravada seja integralmente reformada, dando-se provimento ao recurso especial (fl. 253):

[...]

Ressalte-se que a pena para o crime de lesão corporal varia de 2 a 8 anos de reclusão, sendo que ao recorrente foi imposta pena-base de 6 anos de reclusão, isto é, muito acima do mínimo legal, sem a devida fundamentação e necessidade de tamanha reprimenda.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da negativa de seguimento do seu recurso, sobreveio o presente agravo, por meio do qual se inferem as seguintes proposições (fls. 364/368):

a) *fere o princípio da colegialidade a decisão do relator que examina o mérito da causa em recurso especial* (fl. 365);

b) *o acórdão a quo, ao confirmar a sentença, fixou a pena-base num quantum desmedido, qual seja, 6 (seis) anos, até mesmo acima daquilo que se convencionou chamar de ponto médio* (fl. 366).

Por fim, requer o agravante a reforma da decisão.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.355 - AC
(2012/0031346-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Fixada essa premissa, esclarece-se que, contravindo os argumentos recursais, os arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal autorizam o relator a negar seguimento a recurso, de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (arts. 3º do CPP, 557, § 1º, do CPC e 28 da Lei n. 8.038/1990).

A superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil (art. 34, XVIII, do RISTJ).

Em acréscimo, consoante determinou a decisão ora agravada (fl. 352):

[...]

A violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal se revela *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

[...]

Ademais, não merece provimento a insurgência recursal, porquanto a pretensão disposta no agravo, bem como no recurso especial, envolve a análise do conjunto probatório dos autos.

Para a adequada compreensão da controvérsia, oportuna a transcrição de excerto da sentença – corroborada pelo acórdão *a quo* – acerca da conduta imputada ao atual agravante (fl. 152):

[...]

Embora tenha negado a autoria do delito, o réu Gabriel de Souza afirmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que no presídio existe uma outra lei e que o preso tem que fazer muitas coisas para não morrer.

Sabe-se que os acusados de estupro recebem tratamento diferenciado em humilhante por parte dos demais presos que adotam um modelo ético idiossincrático, onde exaltam matadores de policiais, assaltantes, homicidas, traficantes.

[...]

Pelo que se vê dos autos, o acusado Roberto Moura de Oliveira é uma destas lideranças, cujo poder era tal que permitia determinar inclusive a auto mutilação pela vítima, que, entretanto, não teve coragem, resultando, então, na determinação por Roberto para que Gabriel executasse o serviço.

[...]

Considerando que ambos os réus são reincidentes, consoante as certidões constantes nos autos e ainda o fato de que estavam cumprindo pena no local dos fatos, agravo a pena em 1 ano de reclusão, restando da pena 7 anos de reclusão.

[...]

Por conseguinte, nos moldes delineados na insurgência recursal, almeja o recorrente que o Superior Tribunal de Justiça substitua as instâncias ordinárias, para emitir novo pronunciamento jurisdicional acerca da subsunção do fato ao tipo penal, e, por fim, altere a capitulação realizada pelo acórdão estadual.

De igual modo, para fundamentar a reprimenda em relação à pena-base, o acórdão *a quo* assim explicitou (fl. 224):

[...]

Não há que se falar em redução da pena-base, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao apelante, tendo como destaque a extrema crueldade com que o crime restou planejado e executado.

Tenha por altamente reprovável a conduta do apelante, ao substituir o ordenamento jurídico estabelecido ao seu próprio comando, mandando uma pessoa contra a saúde de outrem, por mais que seja um esturador.

A intensidade do dolo restou demonstrada. O apelante responde a outros processos-crime, o que demonstra a sua vida voltada para o submundo do crime

Assim, entendo que o quantum fixado na pena-base amolda-se perfeitamente ao crime praticado pelo apelante, em vista do que mantenho a pena-base *a quo*.

[...]

Nesse contexto, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo ora recorrente –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redimensionamento da dosimetria da pena –, implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em razão do óbice da Súmula 7/STJ:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A desclassificação do fato típico previsto na 1ª parte do § 3º do art. 157, para a 2ª parte, redundaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, ante os termos do enunciado nº 7 de Súmula desta Corte Superior.

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.077.860/SP, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 3/5/2011)

Outrossim, sobre a revisão da dosimetria da pena, consoante a pretensão recursal, não assiste razão ao agravante, diante também do óbice da Súmula 7/STJ:

[...]

Rediscutir a dosimetria da pena demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, o que é inviável na via eleita. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

[...]

(AgRg no Ag n. 1.257.549/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 31/8/2011 – grifo nosso)

Na via especial, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo de instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor, repita-se, da Súmula 7/STJ.

De qualquer forma, da atenta leitura dos autos, observa-se que a pena-base foi fixada acima do patamar mínimo (6 anos, *in casu*) – a sanção varia de 2 a 8 anos –, porque o Tribunal *a quo* considerou desfavoráveis os maus antecedentes, a culpabilidade e as circunstâncias do crime, apontando a forma como os acusados vinham tratando reiteradamente a vítima (fl. 222), além da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrema crueldade do delito – mutilação de órgão genital (fls. 214/224).

O acórdão *a quo*, sob o aspecto mencionado, encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal:

[...]

2. Na hipótese, para fixar a pena-base em dois anos acima do patamar mínimo – a sanção varia entre quatro e doze anos – a Magistrada considerou **desfavoráveis os maus antecedentes, a culpabilidade e as circunstâncias do crime, apontando a forma como os acusados vinham tratando reiteradamente as vítimas.**

[...]

(HC n. 142.102/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/11/2010 – grifo nosso)

Sobre a inviabilidade de apreciação do presente recurso, oportuna a transcrição do parecer da douta Procuradoria-Geral da República (fl. 346):

[...]

Noutro eito, verifico que para se rever a pena-base aplicada, se faz necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Por conseguinte, não merece reforma o *decisum* ora agravado, porquanto firmado em extensa jurisprudência deste Tribunal, conforme os seguintes julgados: HC n. 207.246/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28/9/2011; AgRg no Ag n. 1.027.716/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/5/2011; AgRg no AREsp n. 24.160/AC, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 9/11/2011 e AgRg no REsp n. 1.003.827/SP, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 19/4/2010 e AgRg no REsp n. 886.083/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/8/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, o agravo regimental não merece prosperar, pois as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0031346-8

AgRg no
AREsp 124.355 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0021680252009801000150000 1090216807 216802520098010001

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RIVANA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.